



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMA. SENHORA DARCI SALDANHA PEREIRA DOS SANTOS, REPRESENTANTE
LEGAL DA EMPRESA BIPMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

PROCESSO ADM. Nº2022.02.08.0013/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº015/2022

TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA, Pregoeira no Município de Anajatuba - MA, Port. nº009/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **BIPMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Anajatuba, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de empresa especializada para locação e instalação de sistema de radiocomunicação na banda VHF, outorga e todos os recursos necessários para o pleno funcionamento, afim de atender as necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

A empresa impugnante requer o conhecimento e deferimento da impugnação para que sejam **excluídos quaisquer itens que restrinjam a participação no certame às EPP's e ME's, por conseguinte seja permitida a participação ampla de outros tipos societários e empresariais**; seja **retirado** o item 8.12, do edital do certame; seja **inclusão** do quantitativo de equipamentos necessários à prestação do serviço; seja **inclusão** de nova pesquisa de preço.

II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº015/2022 e pela Lei Federal Nº10.520/02, Decreto Federal Nº10.024/19, regulamentada pelo Decreto Municipal nº023/2021 e

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

Home Page: www.anajatuba.ma.gov.br

Página 1 de 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

nº029/2021, e no que couber a LEI Nº8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.

Assim sendo, a impugnação ora impetrada não pode ser analisado como base a Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que tais legislações não podem subsistir no mesmo cenário, bem como, a obrigatoriedade da aplicação da nova lei de licitação se dará apenas em 01/04/2023.

Dessa forma o presente pedido de impugnação descumpre os requisitos de admissibilidade para ser conhecido, porém, em prol dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a comissão passará a análise dos pontos questionados, contudo tomando por base a legislação que regulamentou o edital.

II.I DA EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO PARA ME E EPP:

A legislação federal é bem clara ao estabelecer a exclusividade do processo licitatório quando o valor for até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), logo trata-se de um dever e não uma faculdade.

Nesse caminho vale destacar o art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Dessa forma, não há em se falar em restrição a competitividades, mas tão-somente em cumprimento da legalidade motivo pelo o qual o pedido da impugnante não merece prosperar.

Logo, em relação a este ponto o edital não deve ser alterado, sendo essa um cumprimento legal da Lei, dada a devida exclusividade para as MEs e EPP, conforme Lei nº123/06.

II.II DA CARTA DO FABRICANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Após reanálise da exigência contida no termo de referência e no edital, o setor técnico concluiu pela necessidade da elaboração de uma errata excluindo tal exigência.

Logo, neste ponto, o edital deve ser retificado para a retirada de tal exigência.

II.III DA AUSÊNCIA DO QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

Com relação a este item informamos que o tema já foi debatido em pedido de esclarecimentos, onde foi elaborado um errata para inclusão do Anexo I do termo de referência.

Ressalva-se que, a referida errata já consta no portal de prefeitura, mais especificamente, no endereço eletrônico:
<https://www.anajatuba.ma.gov.br/arquivos/licitacao/177/1404/Edital%20e%20Anexos%20%20Errata.pdf>

II.IV 5) DA PESQUISA DE PREÇOS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

É cediço que quem acompanha de perto a jurisprudência do TCU, sabe que, atualmente, está consagrada a orientação de que empresas de um mesmo grupo econômico podem participar da mesma licitação.

Nesse caminho, o TCU entende que não há, a princípio, ilegalidade nisso. A lógica por trás do referido entendimento é muito simples: inexistente vedação legal à participação, no mesmo certame, de empresas relacionadas.

Vale destacar que, na Lei 8.666/93, não existe proibição nesse sentido. As hipóteses de participação vedada em licitação estão elencadas no art. 9º, não existindo entre elas qualquer uma relacionada ao parentesco societário de licitantes.

Sobre o assunto vale destacar o entendimento do TCU, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Entendo que tal orientação, inclusive, se qualifica como *orientação geral* do TCU, nos termos do art. 24, da LINB, pois já é tradicional e já foi publicada nos informativos do Tribunal em mais de uma oportunidade: Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: **Informativo de Licitações e Contratos nº 309 de 22/11/2016. Boletim de Jurisprudência nº 151 de 21/11/2016**);

Dessa forma se não há vedação na licitação, muito menos haverá na pesquisa de mercado, vez que foi obtida através de pesquisas com fornecedores cuja atividade se coaduna com o objeto da licitação motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar.

Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do pedido de impugnação, para no mérito julgar procedente parcialmente, no que pertence a exclusão da carta do fabricante devendo ser elaborada errata, conforme descrito anteriormente.

Por todo o exposto, o edital deve ser modificado apenas no que tange à exigência da carta do fabricante.

III- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpramos salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências devem sanar questões editalícias como as que foram apresentadas acima, afim de preservar o equilíbrio processual.

Devem, ainda, aplicar os princípios que regem a atividade administrativa, como o **princípio da razoabilidade**, de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadamente excessivas e rigorosas que possam ser equacionadas no curso da licitação visando o atendimento à necessidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Por isso, o pregoeiro reconhece a necessidade de proceder as modificações do edital naqueles pontos específicos mencionados.

Cabe mencionar, que a licitação na modalidade Pregão tem como objetivo imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Havendo choque entre uma simples regra editalícia e o princípio da razoabilidade, deve-se prestigiar a ampla competição e a possibilidade de efetivamente se atingir o menor preço, que são os principais objetivos em certames dessa natureza.

Por todo o exposto, o pregoeiro e sua equipe reconhecem as falhas apontadas pela empresa impugnante em relação a determinados itens do edital e a necessidade de modificação destes pontos específicos, conforme explicitado anteriormente.

IV -DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido dar PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação apresentada contra o Edital, pelos motivos já mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Assim, determino a republicação do instrumento convocatório modificado apenas naqueles pontos devidamente explicitados e encaminho os autos para a autoridade superior, para conhecimento e providência.

CIENTIFIQUE-SE a empresa impugnante e divulgue-se na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Anajatuba - MA, 30 de março de 2022.

TELMA MARIA
CUTRIM NUNES
COSTA

Assinado de forma digital
por TELMA MARIA CUTRIM
NUNES COSTA
Dados: 2022.03.30 15:27:21
-03'00'

TELMA MARIA CUTRIM NUNES COSTA
Pregoeira Municipal
Port. nº009/2022